

PT/AHPGR/PGR/04/004/089

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa José Luís Rangel de Quadros sobre a apreensão da escuna espanhola *Ninfa Catalana*, por tráfico de escravos.

12 de abril de 1845

Marinha

N. 215

Idem em virtude da Portaria do Ministerio da Marinha de 24 de Março de 1845, á cerca da apprehensão da Escuna Hespanhola = *Ninfa Catalana* = por trafico d'Escravatura.

Senhora

Em presença dos inclusos Officios do Governador da Provincia de S. Thomé, e Principe, digo Em presença dos inclusos Officios N.^{os} 222, e 223 do Governador da Provncia de S. Thomé, e Principe, cumpre-me informar se pelo Decreto de 10 de Desembro de 1836, e mais Legislação em vigor os Capitães, e outros Individuos das tripulações das Embarcações Estrangeiras, aprehendidas nos portos Portuguezes por motivo de trafico de escravatura são sujeitos a penas; e qual deve ser o procedimento das Authoridades Administrativas com aquelles Capitães, e tripulação, quando suas embarcações são aprehendidas por suspeitas do dito trafico. Em quanto á primeira parte parece que se não pode duvidar da aplicação do § 1 artigo 7 do citado Decreto aos interessados nos Navios, Capitaes ou

Mestres, aos Pilotos, e aos carregadores d'elles para se lhes imporem as penas fulminadas de contrabando, isto é pela primeira vez a perda dos objectos aprehendidos, e outro tanto como o seu valor alem do perdimento do transporte, ou dous anos de trabalhos publicos, quando não possão satisfazer a pena pecuniaria, como assim está Legislado no artigo 17 daquelle Decreto, em referencia á Lei vigente o Alvará de 4 de Junho de 1825 § 9, comprehendendo huma, e outra Lei aos Nacionaes, e Estrangeiros; as penas porem em que incorrem os outros individuos, encontrados a bordo das dittas aprehendidas Embarcações, são a do serviço forçado a bordo das de Guerra do Estado sem vencimento, e na classe que se julgar por sentença nos termos do § 2 artigo 19 do mesmo Decreto supra citado, e ás Authoridades Administrativas cumpre mandar faser o processo preparatorio da aprehensão com as solemnidades ordenadas nos artigos 349 e seguintes da Novissima Reforma Judiciaria, fazendo prender os transgressores, que não tiverem por onde pagar as penas pecuniarias para sofrerem as corporaes, e aquelles a quem só estas ultimas são impostas, e remetendo-os com aquelle processo ao competente Juizo de Direito nos termos dos artigos 8 e seguintes da outra Lei de 14 de Setembro do anno proximo passado, e que taes são as penas aplicaveis, e o comportamento, que deverião ter as Authoridades no caso da aprehençao da Escuna Hespanhola de que tractão os indicados, e inclusos Officios, e em que forão encontradas as Cadêas destinadas para aquelle criminoso trafico. Hé o que se me offerece informar á vista da Legislação respectiva, e em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar de 24 de Março proximo antecedente, mas Vossa Magestade Mandará o que Fôr servida. Lisboa 12 d'Abrial de 1845

O Ajudante do Procurador Geral da Corôa
Jozé Luiz Rangel de Quadros

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).